



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.817, de 2010

Erige em monumento nacional a rota de peregrinação denominada “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil” no Estado de MG.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.817, de 2010, de autoria do Sr. Reginaldo Lopes, tem por objetivo declarar monumento nacional a rota de peregrinação denominada “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil”, no Estado de Minas Gerais.

O ilustre autor inicia a justificação do projeto de lei destacando que *“Minas Gerais sempre esteve na rota percorrida por Índios, tropeiros, religiosos e aventureiros na travessia do estado do Rio de Janeiro para o Espírito Santo. Estes caminhos construíram a história da colonização, exploração e povoamento do Brasil. Com a idéia de remontar esta rota de peregrinação o escritor e jornalista Albino Neves remontou a rota do Caminho da Luz, o Caminho do Brasil (...)”*

Ainda conforme o autor, *“(...) o Caminho da Luz abrange 8 municípios num total de 195 quilômetros que se inicia na cidade de Tombos e é concluído no Pico da Bandeira, o terceiro mais alto do país e o primeiro mais alto acessível. A região se destaca por seu rico acervo histórico-cultural e pelas inúmeras manifestações artísticas, percorridos pelas montanhas de Minas em*



sete dias de caminhada, passando por fazendas centenárias, matas, cachoeiras, santuários e antigas estações ferroviárias.”

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Educação e Cultura (CEC), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Esta proposição segue o regime ordinário de tramitação.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação e Cultura, a elaboração de parecer sobre o mérito cultural da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Reginaldo Lopes apresenta elevado mérito cultural, na medida em que busca preservar toda a riqueza histórica e paisagística da rota de peregrinação conhecida por “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil” e contribuir para a memória da história brasileira que teve esses lugares como cenário.

A matéria está em sintonia com a Constituição Federal de 1988 que, reconhecendo a importância e a significação da preservação da memória para construção da cidadania e esteio de nossa identidade cultural, reservou artigo especial no qual amplia a concepção de patrimônio cultural, incluindo a noção de patrimônio cultural imaterial. Segundo o art. 216 da Carta Magna, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores



da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Apesar do reconhecido mérito da matéria, ela não está proposta na forma prevista no ordenamento jurídico cultural. A constituição oficial de um bem como patrimônio cultural material ou imaterial, no âmbito federal, é prerrogativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão vinculado ao Ministério da Cultura, conforme determina o Decreto-Lei nº 25, de 1937, ainda vigente.

Em se tratando de patrimônio material, o tombamento federal, ato administrativo que também pode ser realizado pelo Poder Público nos níveis estadual ou municipal, é da responsabilidade do IPHAN e começa pelo pedido de abertura do processo, por iniciativa de qualquer cidadão ou instituição pública. Tem como objetivo preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo a destruição e/ou descaracterização de tais bens. Pode ser aplicado aos bens móveis e imóveis, de interesse cultural ou ambiental.

O processo de tombamento, após avaliação técnica preliminar, é submetido à deliberação das unidades técnicas responsáveis pela proteção aos bens culturais brasileiros. Caso seja aprovada a intenção de proteger um determinado bem, seja cultural ou natural, é expedida uma notificação ao seu proprietário. Essa notificação significa que o bem já se encontra sob proteção legal, até que seja tomada a decisão final, depois de o processo ser devidamente instruído, ter a aprovação do tombamento pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e a homologação ministerial publicada no Diário Oficial. O processo finalmente termina com a inscrição no Livro do Tombo e a comunicação formal do tombamento aos proprietários.

No caso de patrimônio imaterial, o reconhecimento oficial do bem como patrimônio cultural imaterial brasileiro dá-se por meio do registro, ou seja, da sua inscrição em um dos seguintes livros: a) Livro de Registro dos Saberes (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades); b) Livro de Registro das Celebrações (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social); c) Livro de Registro das Formas de Expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); e d) Livro de Registro dos Lugares (mercados, feiras, santuários, praças e



demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).

O requerimento para abertura do processo administrativo de registro pode ser apresentado pelo Ministro de Estado da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e por associações da sociedade civil, e deverá ser sempre dirigido ao Presidente do IPHAN.

Observa-se, portanto, que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural, mediante tombamento ou registro, deriva de processo com várias etapas, em que são feitas avaliações técnicas com consulta às unidades de preservação. Uma das últimas fases é a aprovação do pleito pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, órgão colegiado do IPHAN, composto por 18 membros da sociedade civil que atuam em áreas afins do Instituto, como antropólogos, museólogos, arquitetos, urbanistas e historiadores. Também compõe o Conselho um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil -- IAB, do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios Históricos -- Icomos, do Museu Nacional e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -- Ibama.

Em virtude da vigência de um procedimento institucionalizado no âmbito do Poder Executivo, amparado por critérios técnicos e dividido por etapas para o estudo das questões implicadas, parece-me razoável a recomendação constante da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei com teor idêntico ou similar ao que está sendo relatado devem ser rejeitados. A indicação constitui-se, a meu ver, na iniciativa parlamentar apropriada para o encaminhamento de matérias que tratam da proteção e preservação de específicos bens culturais.

Face ao exposto e à luz da atual legislação de preservação do patrimônio cultural, voto pela rejeição do PL nº 7.817, de 2010. Pela relevância da matéria, sugiro que essa Comissão encaminhe Indicação ao Poder Executivo, para que o Ministério da Cultura, por intermédio do IPHAN, instaure o procedimento cabível, tombamento e/ou registro, com vistas ao reconhecimento e preservação da rota de peregrinação "Caminho da Luz, o Caminho do Brasil" como patrimônio cultural brasileiro.



Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator

2011_10979



REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para que o Ministério da Cultura, por intermédio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instaure o procedimento cabível, tombamento e/ou registro, com vistas ao reconhecimento e preservação da rota de peregrinação “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil” como patrimônio cultural brasileiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Ministério da Cultura, por intermédio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instaure o procedimento cabível, tombamento e/ou registro, com vistas ao reconhecimento e preservação da rota de peregrinação “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil” como patrimônio cultural brasileiro.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº , DE 2011 **(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere que o Ministério da Cultura, por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instaure o procedimento cabível, tombamento e/ou registro, com vistas ao reconhecimento e preservação da rota de peregrinação “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil” como patrimônio cultural brasileiro.

Excelentíssima Senhora Ministra de Estado da Cultura:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou o Projeto de Lei nº 7.817, de 2010, de autoria do Sr. Deputado Reginaldo Lopes, que propõe o reconhecimento como monumento nacional da rota de peregrinação “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil”, localizada no Estado de Minas Gerais.

Tendo em vista a legislação cultural vigente (Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”, e Decreto nº 3.441, de 2000, que instituiu o registro como mecanismo de preservação dos bens imateriais do Patrimônio Cultural brasileiro), esta Comissão, reconhecendo o mérito da proposta, rejeitou a forma com que foi apresentada – projeto de lei – e deliberou pelo seu encaminhamento como indicação a esse Ministério.

Valemo-nos da justificação contida nessa proposição legislativa para ratificar a importância do tema que, a nosso ver, deve ser trabalhada, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como parte da política cultural do atual governo.

Conforme o autor da proposição, Deputado Reginaldo Lopes:



“Minas Gerais sempre esteve na rota percorrida por Índios, tropeiros, religiosos e aventureiros na travessia do estado do Rio de Janeiro para o Espírito Santo. Estes caminhos construíram a história da colonização, exploração e povoamento do Brasil. Com a idéia de remontar esta rota de peregrinação o escritor e jornalista Albino Neves remontou a rota do Caminho da Luz, o Caminho do Brasil (...)”, que “(...) abrange 8 municípios num total de 195 quilômetros que se inicia na cidade de Tombos e é concluído no Pico da Bandeira, o terceiro mais alto do país e o primeiro mais alto acessível. A região se destaca por seu rico acervo histórico-cultural e pelas inúmeras manifestações artísticas, percorridos pelas montanhas de Minas em sete dias de caminhada, passando por fazendas centenárias, matas, cachoeiras, santuários e antigas estações ferroviárias.”

Face ao exposto, sugerimos que o Ministério da Cultura, por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instaure o procedimento cabível, tombamento e/ou registro, com vistas ao reconhecimento e preservação da rota de peregrinação “Caminho da Luz, o Caminho do Brasil” como patrimônio cultural brasileiro.

Com isso, acreditamos estar contribuindo para a construção de uma memória plural que contemple os diferentes grupos étnicos e sociais na constituição do Patrimônio Cultural da nação brasileira, conforme preceitua o art. 216 de nossa Carta Constitucional.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator